



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000027686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2295435-17.2022.8.26.0000, da Comarca de Junqueirópolis, em que é paciente JOAO CARLOS BASSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, concederam a ordem de habeas corpus para, aplicando o princípio da insignificância, trancar a ação penal proposta em desfavor de João Carlos Basso, por atipicidade da conduta, com imediata comunicação ao juízo “a quo”, vencido o E. Terceiro Juiz, Des. Augusto de Siqueira, que negava a ordem e não declarará.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 20 de janeiro de 2023.

MARCELO SEMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS Nº 2295435-17.2022.8.26.0000
IMPETRANTE: LUÍS ALEXANDRE ESPIGOTTI
PACIENTE: JOAO CARLOS BASSO
COMARCA: JUNQUEIROPOLIS
VOTO Nº 22357

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. Pedido de trancamento da ação penal. Cabimento excepcional, diante das peculiaridades do caso concreto. Subtração de 17 melancias que, segundo valor de prática rural no interior do Estado de São Paulo, valem cerca de R\$ 50,00, produto esse integralmente restituído à vítima. Atipicidade material da conduta. Aplicação do princípio da insignificância, diante do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo STF no HC 84.412-0/SP. Ínfima lesividade da conduta, diante do baixo valor da res furtiva. Réu primário e sem maus antecedentes. Precedentes do STJ. Constrangimento ilegal verificado. Ordem concedida.

Trata-se de habeas corpus impetrado por Luís Alexandre Espigotti em favor de João Carlos Basso, pleiteando seja efetuado o trancamento da ação penal, uma vez que o valor das 17 melancias subtraídas e restituídas seria de R\$ 68,00, denotando-se a insignificância do ato.

Em suas razões, o impetrante assevera que a avaliação das melancias teria sido realizada de maneira equivocada, uma vez que utilizado para o cálculo o valor praticado em estabelecimentos comerciais e não aquele de venda do produtor rural, sendo que subtraídas da sua fazenda de cultivo, onde cada uma custa cerca de R\$ 4,00 reais.

Não houve pedido de liminar.

Foi determinado processamento da ação a fls. 188/189.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Informações da autoridade impetrada às fls. 192.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 196/198
pela denegação da ordem.

É O RELATÓRIO.

Verifica-se dos autos principais que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

Consta da denúncia que, em 15 de maio de 2022, por volta das 16h10, no, na fazenda Santo Antônio, João Carlos Basso, agindo em concurso de agentes com Ana Angélica Correa da Silva, Sueli de Freitas Basso e Luís Carlos Basso, subtraiu, para eles, 17 melancias, avaliadas em um total de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), pertencente à vítima *Vinicius Dias Bomediano*.

Segundo se apurou, o denunciado e os demais indicados se dirigiram à referida propriedade rural, a bordo do veículo VW Gol, placa CQD-1B88/Junqueirópolis-SP, aproveitando-se da momentânea ausência de vigilância, subtraiu 17 melancias, colocando-as no porta-malas do veículo.

A vítima chegou ao local e observou a ação do denunciado e dos demais agentes, acionando a Polícia Militar, que os localizou na posse da *res*.

A denúncia foi recebida a fls. 151 dos autos originais.

Foi oferecida a resposta à acusação (fls. 154/161 dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de origem).

Pois bem.

Estabelece a Constituição da República de 1988 que o *habeas corpus* será concedido “*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*” (art. 5º, LXVIII).

Trata-se de uma ação de natureza mandamental com status constitucional, com o intuito de tutelar a liberdade de locomoção dos cidadãos frente ao arbítrio e abusos por parte do Estado, em suas mais diversas formas, o que inclui atos jurisdicionais. Segundo explica Aury Lopes Jr., “*a efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes*” (in *Direito processual penal – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1743*).

A respeito do trancamento da ação penal, o entendimento vigente é no sentido de que o trancamento pela via do *habeas corpus* é excepcional, apenas podendo ser reconhecido quando inequívoca e patente a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Nesse sentido, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça que:

“*O habeas corpus, por ser ação de rito célere, demandar prova pré-constituída e dotada de absoluta certeza, somente poderá ser o instrumento apto para trancar a ação penal, quando, excepcionalmente, manifestarem-se, de forma inequívoca e patente, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade*” (REsp n.º 1.046.892-CE, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 16/8/2012)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos, necessário reconhecer a manifesta atipicidade material da conduta, decorrente do princípio da insignificância, de tal sorte que a continuidade da ação penal de origem caracteriza constrangimento ilegal.

Segundo se depreende do depoimento policial dos agentes militares responsáveis pela abordagem, ambos *estavam de serviço naquela cidade quando em dado momento se depararam com a vítima, a qual lhes informou que havia várias pessoas e vários carros em sua roça, situada na Fazenda Santo Antonio, Bairro Córrego Seco, subtraindo melancias de sua plantação* (fls. 02/04 dos autos originais).

Como se depreende do Auto de Exibição, Apreensão e Entrega, foram subtraídas 17 melancias de tamanho grande (fls. 63/64 dos autos originais), as quais foram retiradas da fazenda Santo Antônio, onde eram plantadas.

Posteriormente, por ocasião da avaliação dos produtos, constou que *após confabularem entre si, os Srs. peritos nomeados avaliaram cada melancia no importe de R\$ 15,00, totalizando R\$ 255,00* (fls. 65/66 dos autos originais).

Entretanto, como bem salientado pela r. Defesa, a avaliação considerou o valor de comércio da mercadoria em estabelecimentos comerciais e não aquele de venda do produtor rural, circunstância da vítima, resultando em valor mais elevado do que o prejuízo que seria efetivamente suportado, caso não restituídos os frutos.

Em consulta a fonte de dados disponível em sítio eletrônico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

onde há cotação de preços de mercadorias praticadas em diferentes cidades no interior do Estado de São Paulo (Vargem Grande Paulista e Taquaritinga), o preço atualmente praticado com relação a melancias é de R\$0,30/kg¹, de sorte que, uma melancia grande, tendo 10kg de peso médio, valeria R\$ 3,00.

Assim, o total de 17 subtraídas devem ser avaliadas em pouco mais de R\$ 50,00.

Dessa sorte, no caso em tela, mesmo os rígidos critérios fixados pelo STF (balizas do acórdão paradigma HC 84.412-0/SP) estão preenchidos: a-) mínima ofensividade da conduta do agente, b-) nenhuma periculosidade social da ação, c-) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, d-) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Nesse sentido, temos que a *res furtiva* tem valor próximo a R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem abaixo, portanto, do limite de 10% do salário-mínimo utilizado pelo STJ como critério para aplicação do princípio da insignificância –, o que reforça a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ademais disso, o paciente é primário e não possui maus antecedentes, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais de fls. 85/86 dos autos originais.

Nessa linha o entendimento deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça em hipóteses assemelhadas:

HABEAS CORPUS – Furto duplamente qualificado tentado – Pedido de liberdade provisória – Indícios de autoria e de materialidade delitivas presentes – Paciente

¹ <https://www.mfrural.com.br/detalhe/267778/melancia;>
<https://www.mfrural.com.br/detalhe/153678/melancia>, consultas em 19.01.2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respondendo a outros processos criminais – Princípio da insignificância cabível no caso concreto – Valor pequeno da coisa subtraída que foi restituída à vítima – Ínfima lesão ao bem protegido pela norma penal – Direito penal do fato e não do autor – Liberdade provisória concedida, em liminar, confirmada – Atipicidade da conduta – Trancamento da ação penal, de ofício, como consequência – Aplicado o artigo 580 do Código de Processo Penal ao corrêu – Precedentes da 12ª Câmara Criminal do TJSP – ORDEM CONCEDIDA. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2148968-69.2022.8.26.0000; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cotia - Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/08/2022; Data de Registro: 15/08/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Firmou-se nesta Corte, nos termos do entendimento do col.

Supremo Tribunal Federal, orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

III - Na hipótese dos autos, verifico que se mostra compatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada. Em primeiro lugar, haja vista a reduzida expressividade do valor do bem subtraído (R\$ 117,76 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cento e dezessete reais e setenta e seis centavos), consistente em duas peças de carne bovina, do tipo picanha. Segundo porque não há nos autos qualquer notícia no sentido de que o paciente seria contumaz em tal prática tida por delituosa, ou seria portador de maus antecedentes, de modo que, em razão das circunstâncias do caso concreto, é de se reconhecer a irrelevância penal da conduta. Precedentes.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para trancar a ação penal.

(HC n. 553.441/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 27/2/2020.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ÍNFIMO. CONCEITO INTEGRAL DE CRIME. PUNIBILIDADE CONCRETA. CONTEÚDO MATERIAL. BEM JURÍDICO TUTELADO. GRAU DE OFENSA. VALOR ÍNFIMO DA SUBTRAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

2. As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta - possibilidade jurídica de incidência de uma pena -, que atribui conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com estrutura tripartite (formal).

3. Por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima.

4. O diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela é também informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos.

5. Na espécie, o réu primário subtraiu de estabelecimento comercial dois steaks de frango, avaliados em R\$ 4,00, valor ínfimo que não evidencia lesão ao bem jurídico tutelado e não autoriza a atividade punitiva estatal.

6. Recurso em habeas corpus provido, para determinar o trancamento da ação penal.

(RHC n. 126.272/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 15/6/2021.)

Dessa forma, é o caso de conceder a ordem para, aplicando o princípio da insignificância, trancar a ação penal proposta em desfavor da paciente, por atipicidade da conduta.

Ante o exposto, pelo meu voto, concedo a ordem de habeas corpus para, aplicando o princípio da insignificância, trancar a ação penal proposta em desfavor de João Carlos Basso, por atipicidade da conduta, com imediata comunicação ao juízo “*a quo*”.

MARCELO SEMER
Relator